



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

PROJETO DE LEI Nº 16, DE 20 DE JUNHO DE 2016

Dá nova redação ao art. 112 da Lei Nº 2.273, de 2002.

Art. 1º Fica alterado o art. 112 da Lei Nº 2.273, de 2002, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 112. Salvo disposição diversa em Lei Federal, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus a licença remunerada, com vencimentos integrais, a partir da data limite para desincompatibilização, para registro de sua candidatura a cargo eletivo perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado,

JOSÉ FELIPE DA FEIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

(Continuação do Projeto de Lei Nº 16/2016 – Altera art. 112 – Lei 2.273/2002.....fls 02)

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 16, DE 20 DE JUNHO DE 2016

Dá nova redação ao art. 112 da Lei Nº 2.273, de 2002.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei não configura vício de origem, uma vez que trata-se de prerrogativa do Executivo Municipal a proposição da matéria.

A alteração do artigo mencionado no presente Projeto de Lei visa adequar a legislação municipal às alterações promovidas na legislação federal eleitoral.

Regrado o Art. 112 da Lei Nº 2.273/2002, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais a concessão da licença para concorrer à cargo eletivo vinculada ao registro da candidatura, colide com a legislação no tocante a necessidade de desincompatibilização por parte do servidor.

Regra a Lei Federal, mais especificamente a Lei Complementar Nº 64, em seu art. 1º, Incisos I e II, assim como a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral Nº 20.623, que os servidores públicos municipais deverão afastar-se do serviço ativo, com licença remunerada, para concorrer a cargo eletivo, quer para majoritária como para proporcionais (prefeito-vice e vereadores) com 3 (três) meses de antecedência a data do pleito, no entanto, a Lei Nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, em seu art 11, define que:

“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei Nº 13.165, de 2015)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

(Continuação do Projeto de Lei Nº 16/2016 – Altera art. 112 – Lei 2.273/2002.....fls 03)

A substituição dos profissionais, servidores efetivos que manifestam sua vontade de usufruir do direito ao gozo da licença para concorrer a cargo eletivo, em quase sua totalidade, torna-se necessária, o que justifica a alterações ora proposta, viabilizando tal concessão em tempo hábil para concorrer, respeitados os prazos estabelecidos pela legislação eleitoral.

Face ao acima exposto, remete-se o presente a esse Legislativo Municipal a quem compete analisar e aprovar, revestindo-lhe da legalidade necessária à sua pronta aplicação, evidenciando a necessidade de tramitação do presente **em regime de urgência**, haja vista que, todos os atos administrativos para concessão da licença para concorre a cargo eletivo estão diretamente atrelados à aprovação do proposto no presente Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal em Pinheiro Machado,

José Felipe da Feira
Prefeito Municipal